SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995961 - SP (2025/0268849-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ADRIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO DA SILVA BICALHO - SP392761
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADO	:	FABIANO LERANTOVSK - SP208870

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58174561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 35223f82-c01a-4031-8278-d82daf70255e

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 35223f82-c01a-4031-8278-d82daf70255e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995961 - SP (2025/0268849-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ADRIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO DA SILVA BICALHO - SP392761
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADO	:	FABIANO LERANTOVSK - SP208870

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANE PEREIRA DOS SANTOS da decisão que não conheceu de seu recurso especial pela impossibilidade de exame de normas constitucionais e pela incidência das Súmulas 280 e 282 do Supremo Tribunal Federal (STF) (fls. 334/337).

A parte agravante argumenta que o dispositivo constitucional foi apenas citado de forma reflexa e que houve prequestionamento ficto da norma contida no art. 6° da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como que,

Documento eletrônico VDA57664824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: 823bed47-b6ef-46d3-812c-de01616d04d1

quanto à Súmula 280 do STF, o pleito visa esclarecer se o laudo psicológico atendeu ao dever geral de motivação, e não à legislação local.

Foi apresentada impugnação (fls. 357/362).

É o relatório

VOTO

O recurso de agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que o exame do presente agravo interno alcançará apenas a tese de ofensa ao art. 924, III, do Código de Processo Civil (CPC), relativa à alegação de afastamento da extinção da execução pelo não adimplemento do total da dívida, visto que, no que concerne à tese de vedação à individualização do cumprimento de sentença, a parte não impugnou o fundamento referente à ausência de indicação de dispositivo tido por violado (Súmula 284 do STF).

Na origem, cuida-se de ação anulatória cumulada com obrigação de fazer, visando à anulação do ato de eliminação em exame psicológico e o retorno da parte autora ao certame para novo exame com critérios objetivos.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim se manifestou (fl. 270):

> CONCURSO PÚBLICO AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL (ADI) MUNICÍPIO DE SALTO Candidata eliminada no exame psicológico Pretensão de nulidade do exame aplicado, da exclusão do certame, com consequente posse no cargo e pagamento dos salários Descabimento Conjunto probatório insuficiente a demonstrar o desacerto do ato que reconheceu a inaptidão da autora Administração que não extrapolou os limites da legalidade Sentença mantida. Apelo não provido.

Em relação à alegada afronta ao art. 37, *caput,* II, da Constituição Federal (CF), ao contrário do que a parte agravante afirma, o dispositivo foi expressamente indicado como passível de violação para fundamentar a tese de ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade e da eficiência (fl. 281), não cabendo o argumento de que houve indicação meramente por "[…] *contexto normativo principiológico que orienta a interpretação da Lei n° 9.784/1999*" (fl. 343).

É incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

Nessa mesma linha:

Documento eletrônico VDA57664824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: 823bed47-b6ef-46d3-812c-de01616d04d1

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> IV - **Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal**. Precedentes.
>
> [...]
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, sem destaques no original.)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, **verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal**. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).
>
> VI. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017, sem destaques no original.)

Noutro passo, a decisão agravada não conheceu do recurso especial porque a reforma do acórdão demandaria o reexame de legislação local.

Em nova análise do presente caso, vê-se, quanto ao ponto objeto do recurso especial, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO decidiu nestes termos (fls. 273/275):

> No Município de Salto, a Lei Municipal nº 3.761/2018, dispõe sobre os parâmetros objetivos para a avaliação psicológica, regramento regulamentado pelo Decreto Municipal nº 57/2019, nos seguintes termos:
>
> Lei Municipal nº 3.761/2018:
>
> […]
>
> Decreto Municipal nº 57/2019

Documento eletrônico VDA57664824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: 823bed47-b6ef-46d3-812c-de01616d04d1

[…]

> O Edital 01/2022 (fls. 18 e ss), por sua vez, estabeleceu que: “02.02. DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA A ADMISSÃO NOS EMPREGOS (...) i) Ter plena aptidão física e mental e não possuir deficiência física incompatível com os requisitos e atribuições para o pleno exercício do Emprego, comprovada em inspeção realizada pela Medicina do Trabalho da Administração Pública; j) Submeter-se, por ocasião da Admissão, ao exame médico pré-admissional, de caráter eliminatório, a ser realizado pela Administração ou por sua ordem, para constatação de aptidão física e mental; (...) p) Para os empregos 303 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e 306 - Inspetor de Alunos, ser considerado apto na avaliação psicológica.” (fl. 24 d.n.), avaliação de caráter eliminatório, a ser realizada pela Prefeitura (itens 04.02. e 04.03, II, do edital do certame fl. 3).
>
> Na espécie, a autora, após ter sido aprovada na primeira fase, foi considerada inapta no exame psicológico.
>
> Defende, apenas, “Ausência de previsão legal para o perfil estabelecido no edital” e “Métodos de avaliação incompatíveis ao perfil previsto no edital, em manifesta demonstração de subjetividade” (fl. 3), o que não se verifica, na espécie, como acima dito, diante da previsão legal [Lei Municipal nº 3.761/2018 e Decreto Municipal nº 57/2019] de aplicação da avaliação psicológica, com caráter eliminatório, nos concursos públicos para provimento do cargo almejado pela autora - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, como bem exposto, também, no edital do certame.
>
> Assim, no caso dos autos, verifica-se que a avaliação foi realizada conforme as normas exigidas, inclusive os métodos aplicados no laudo psicológico (fls. 174/177), a saber: “entrevista observação e aplicação de testes teste de atenção alternada concentrada e dividida teste pictórico de memória e testes palográfico de avaliação de personalidade”, foram os previstos naquele Decreto Municipal, conforme artigo 7º e Anexo II Fatores para Avaliação Psicológica Perfil Profissiográfico da Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ADI (fls. 213 e 220/223).

Ao contrário da alegação da parte agravante, a questão controvertida foi decidida com fundamento em legislação local – Lei municipal 3.761/2018 e Decreto municipal 57/2019, além do Edital 1/2022.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ao confrontar as razões do recurso especial e o acórdão recorrido, constato que o Tribunal de origem não apreciou o dispositivo tido por violado (art. 6° da LINDB) ou a tese argumentativa deduzida pela parte recorrente. Como dito na decisão agravada, a falta de enfrentamento no acórdão recorrido da questão objeto do recurso especial impossibilita o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por não ter sido atendido o requisito constitucional do prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

Para esta Corte Superior, a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) exige, concomitantemente, (a) a

Documento eletrônico VDA57664824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: 823bed47-b6ef-46d3-812c-de01616d04d1

oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; (b) a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e (c) o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior.

Ausente pronunciamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi feito no caso dos autos, pois sequer foram opostos embargos de declaração na origem.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

> "*Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu*" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes outros julgados da Primeira Turma:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").
>
> 2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57664824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: 823bed47-b6ef-46d3-812c-de01616d04d1

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Está correta, portanto, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, reconhecida monocraticamente, a qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: 823bed47-b6ef-46d3-812c-de01616d04d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.995.961 / SP

Número Registro: 2025/0268849-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013539520248260526

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO DA SILVA BICALHO - SP392761
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADO	: FABIANO LERANTOVSK - SP208870
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADRIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO DA SILVA BICALHO - SP392761
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADO	: FABIANO LERANTOVSK - SP208870

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:56
Código de Controle do Documento: 0df2610d-c8af-4265-abc1-b5c29a04f79a

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:56
Código de Controle do Documento: 0df2610d-c8af-4265-abc1-b5c29a04f79a